

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: um sistema falido?

BRAZILIAN PRISON SYSTEM: A failed system?

MONTEIRO, Bruno Henrique Gandra¹

REIS, Edgar Elias²

RESUMO

Sabe-se que o sistema carcerário brasileiro vive um caos, superlotação das celas, a maioria dos apenados, ao saírem em liberdade retornam para o mundo do crime e em decorrência disso retornam aos presídios dentro de pouco tempo, deixando evidente que o sistema carcerário não cumpriu sua função, isto é, ressocializar o preso, dar-lhe condições para ter uma vida digna e honesta após cumprir sua pena. Pelo contrário, as prisões brasileiras são redutos imundos, propensos a proliferação de doenças, violência, escola da criminalidade, de onde se diz que o indivíduo uma vez preso é aperfeiçoado/ensinado a cometer crimes piores que aqueles que o levou até ali. Urge, portanto, que se faça uma reforma do sistema carcerário brasileiro, aos moldes de alguns sistemas carcerários estrangeiros onde a reincidência é quase nula, o indivíduo aprende uma profissão, estuda, encontra dignidade, e se, porventura, ele mostrar incompatibilidade para a vida em sociedade continua preso, a fim de não oferecer risco para os cidadãos honestos, diferente do sistema brasileiro, onde o indivíduo não pode ultrapassar o período de trinta anos preso e mesmo que ele ainda ofereça riscos para a sociedade ele será posto em liberdade, até alguém ser lesado, morto, enfim, vitimado por tal indivíduo.

Palavras-chave: Presídios. Pena. Encarceramento. Sistema Prisional. Prisão.

ABSTRACT

It is known that the Brazilian prison system lives in chaos, overcrowding of cells, most of the victims, when leaving in freedom they return to the world of the crime and as a result they return to the prisons within a short time, making it clear that the prison system does not fulfilled his function, that is, to re-socialize the prisoner, to give him the conditions to live a dignified and honest life after serving his sentence. On the contrary, Brazilian prisons are filthy places, prone to disease proliferation, violence, crime school, where it is said that the individual once arrested is perfected / taught to commit crimes worse than those who took him there. It is urgent, therefore, that a reform of the Brazilian prison system be made, along the lines of some foreign prison systems where the recidivism is almost null, the individual learns a profession, studies, finds dignity, and if perhaps he shows incompatibility for life in society is still imprisoned, in order to offer no risk to honest citizens, unlike the Brazilian system, where the individual can not go beyond the thirty-year prison term and even if he still poses risks to society he will be released until someone be harmed, killed, ultimately victimized by such an individual.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, brunalima_488@hotmail.com; Goiânia – GO, Março de 2018.

² Professor Orientador do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM. Email: gogoreistwo@hotmail .com

Keywords:Prisons. Feather. Incarceration. Prison. System. Prison.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a estrutura do sistema prisional brasileiro, bem como verificar o que alguns estudiosos pensam a respeito do mesmo: o sistema carcerário brasileiro está falido.

Neste sentido, será estudo os objetivos da pena, no sistema penal brasileiro e ao longo do tempo, bem como a realidade dos apenados dentro dos presídios brasileiros da atualidade. O objetivo deste trabalho não é esgotar o conteúdo, mas levantar informações, discutir a realidade e abrir um leque de discussões sobre a realidade do sistema prisional brasileiro, apontando seus principais problemas e possíveis soluções.

Para tanto, será utilizado como método de pesquisa a revisão bibliográfica, com leituras de artigos, matérias de jornais virtuais, revistas, monografias, livros, dentre outras fontes.

Estudos sobre o tema são de suma importância, inclusive para a Polícia Militar, haja visto que, quando o sistema prisional falha em cumprir com o seu papel, seja por quais motivos forem, a intervenção da Polícia Militar se faz indispensável, como por exemplo, para conter rebelião, na busca de fugitivos, na busca por ilícitos em presídios, haja visto que o efetivo do sistema prisional é muito baixo. Para se ter uma noção, Velasco e Caesar (2018) em artigo publicado no G1 afirmam que a proporção mínima desejada, isto é, o ideal, é de um agente para cada cinco presos, no entanto, o que se verifica é que apenas oito estados brasileiros tem médias que se enquadram nesse quesito, sendo eles: Tocantins, Rondônia, Amapá, Acre, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais e Rio Grande do Norte. Contudo, vale ressaltar, como bem enfatizaram Velasco e Caesar (2018), que isso não significa que todas as prisões desses estados tenham menos de cinco presos por agente, mas que no geral, os estados estão dentro do que foi preconizado.

Além disso deve-se ter um olhar crítico ao se analisar tais dados, por exemplo: “no Tocantins, há uma média de 2,6 presos por agente – a menor do país. São 1.387 agentes para 3.595 presos” (VELASCO; CAESER, 2018). Porém, Velasco e Caesar afirmam que o sindicato contesta esses dados e garantem que o número de agentes é menor que o divulgado pelo estado.

Ainda de acordo com os levantamentos apresentados por Velasco e Caesar (2018) os demais estados apresentam um quadro fora das recomendações, sendo que a situação mais alarmante é de Pernambuco, onde os autores dizem que o número de presos por agente chegam a vinte. Soma-se a isso a superlotação das unidades prisionais, uma vez que, segundo Velasco e Caesar (2018), Pernambuco é o estado com mais presos por vaga do país.

Se não bastasse a superlotação, os presídios ainda contam com insalubridade, ambiente sujo, e em decorrência disso a proliferação de doenças é comum, alto índice de violência, uma vez que muitos são dominados por facções, como mostra a matéria de Velasco e Caeser (2018), onde um agente do sistema penitenciário goiano, que não quis se identificar, afirma que dentro dos presídios são as facções que ditam as regras e os presos que não obedecerem são decapitados. Dentre outros problemas que só quem (sobre)vive ou (sobre)viveu nesse ambiente saberia descrever.

2 REVISAO LITERARIA

2.1 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

O sistema prisional nem sempre foi como hoje é conhecido, com grandes estruturas preparadas para receberem os condenados - ou mesmo suspeitos que aguardam julgamento - e cumprir suas penas encarcerados. Embora as prisões existissem no mundo Antigo é importante ressaltar que as mesmas além de não serem estruturadas, isto é, pensadas/projetadas/construídas para este fim (prisão-pena), eram lugares abandonados, calabouços, masmorras, locais úmidos, propagadores/causadores de enfermidades, dado a suas condições precárias – embora essa realidade não deixe de descrever o quadro prisional brasileiro atual, no tocante ao descaso para com tais instalações -; vale lembrar ainda que, tais prisões não eram, como já dito, locais que tinham a finalidade de detenção como pena, apenas mantinha o acusado até que o mesmo fosse julgado, uma vez condenado o réu pagaria sua pena (MTJR PENAL³, 2009).

Oliveira (2009) diz que esses indivíduos que eram presos antes dos séculos XVIII e XIX, na verdade eram totalmente abandonados.

Lourenço (2014) diz que, uma vez condenados:

As penas eram espelhadas, ou seja, o próprio corpo seria mutilado em referência ao crime cometido, como a mutilação de membros para roubos e de modo muito comum, a pena de morte, mesmo para crimes que atualmente não seriam considerados graves.

Penas cruéis direcionadas diretamente ao corpo foram vistas durante muitos séculos, no entanto foram cedendo espaço para penas mais humanizadas no decorrer do tempo, sobretudo sob influência dos iluministas, no século XVIII, neste sentido Foucault (1999, p. 12) diz que “no fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo”.

³ Pseudônimo adotado pelo autor.

De acordo com Foucault (1999), embora não tenha ocorrido simultaneamente nem pelas mesmas razões, pode-se perceber ao longo dos séculos XVIII e XIX a abolição dos crimes em público, do pelourinho, das obras públicas, onde os condenados eram obrigados a trabalhar nas ruas e estradas com coleiras de ferro , em vestes multicores, com grilhões nos pés, ao passo que trocavam “com o povo desafios, injúrias, zombarias, pancadas, sinais de rancor ou de cumplicidade” (FOUCAULT, p. 12), no caso dos trabalhos forçados, de acordo com Foucault são eliminados basicamente em toda parte no fim do século XVIII, ou no início do século XIX.

Como dito em parágrafo anterior, somente a partir do final século XVIII é que a pena privativa de liberdade passa a ser usada de fato, substituindo a pena de morte. Deste modo, as instituições prisionais assumem um caráter de sanção disciplinar (OLIVEIRA, 2009). Vale destacar, contudo, que embora isso representasse uma inovação, uma evolução do sistema prisional, no tocante a preservação da vida, ainda havia muito descaso com relação ao indivíduo que infringia a lei, de modo que a maioria das prisões eram subterrâneas, causando sofrimentos cruéis aos indivíduos, a falta de higiene e a promiscuidade era uma característica marcante no sistema punitivo à época, infelizmente hoje, em pleno século XXI isso ainda pode ser percebido nas casas de detenção do Brasil e do mundo, mesmo diante de todo o aparato jurídico, convenções e tratados internacionais de Direitos Humanos, dentre outros mecanismo e instrumentos criados para garantir os direitos e princípios de dignidade da pessoa humana, o que mostra o quão necessário se faz repensar o sistema penitenciário, não apenas brasileiro, mas em muitas partes do mundo.

Neste sentido Oliveira (2009, p. 02) diz que o século XIX se destaca como “o apogeu da pena privativa de liberdade, com o objetivo de melhorar as condições de vida dos prisioneiros”.

No entanto, Foucault (1999, p. 19) diz que “castigos como trabalhos forçados ou prisão — privação pura e simples da liberdade — nunca funcionaram sem certos complementos punitivos referentes ao corpo: redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra”.

No entanto, é importante frisar aqui que houve no decorrer do tempo uma transformação no modo de julgar um crime, bem como as modalidades de crimes vão sofrendo mutações com o passar dos anos, o que recorrer um novo olhar, um olhar diferente por parte dos legisladores e juízes. Deste modo, Foucault (1999) diz que não se pune mais apenas as transgressões, mas também as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as inaptações, os efeitos de meio ambiente ou hereditariedade, as agressividades, as violações, as perversões, os assassinatos que são, também, impulsos e desejos. Isso é,

são as sombras que se escondem por trás dos elementos da causa, que são, na realidade, julgadas e punidas. Julgadas mediante recurso às “circunstâncias atenuantes”, que introduzem no veredicto não apenas elementos “circunstanciais” do ato, mas coisa bem diversa, juridicamente não codificável: o conhecimento do criminoso, a apreciação que dele se faz, o que se pode saber sobre suas relações entre ele, seu passado e o crime, e o que se pode esperar dele no futuro (FOUCAULT, 1999, p. 21).

Em suma, o autor diz que o julgamento e as penas “não se destinam a sancionar a infração, mas a controlar o indivíduo, a neutralizar sua periculosidade, a modificar suas disposições criminosas, a cessar somente após obtenção de tais modificações” (FOUCAULT, 1999, p. 22).

Com isso Foucault (1999) afirma que não está sendo julgado apenas o crime, mas o quanto o autor sabia sobre o mesmo no momento do ato, seu estado emocional, psicológico, suas relações sociais, enfim, há todo um conjunto de fatores que devem ser levados em consideração antes de se dar o veredicto. Não se pode negar que por um lado valorizou-se o lado humano do preso, isto é, embora o mesmo seja infrator da lei, tal indivíduo não deixou de ser um ser humano e, portanto, portador de direitos inalienáveis, como adotado pela legislação brasileira (CF, 1988, art. 5º):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC no 45/2004)

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (CF, 1988);

Por outro lado, surgiu outro problema: as instituições que estão ligadas ao sistema judiciário brasileiro têm perdido a credibilidade.

Isso porque, como se sabe, nem todos são tratados com igualdade de direitos perante a lei, como preceitua a legislação brasileira. Enquanto infratores da lei, pobres, negros, com baixo nível educacional, são presos, antes mesmo de serem julgados, os ricos, mesmo após serem condenados em duas instâncias, continuam disfrutando de sua liberdade, sendo que na maioria dos casos, mesmo após sentença penal condenatória transitada em julgado esses infratores de alto poder aquisitivo acabam cumprindo sua pena em suas mansões, disfrutando dos recursos desviados do erário público.

3 RESULTADO E DISCUSSAO

3.1 SISTEMA PENITENCIARIO NA ATUALIDADE

A prisão só faz sentido se a pena tiver como objetivo a ressocialização, se for apenas retirar o infrator da sociedade, porque ao cometer o crime ele perde o direito de fazer parte dela, como supõe Rousseau (1999), pode-se aplicar a pena de morte, por exemplo, uma vez que, o objetivo é livrar a sociedade do criminoso.

Contudo, é importante lembrar que o crime tem raízes sociais, logo, para erradicar o crime é necessário que o governo crie políticas voltadas no sentido de proporcionar qualidade de vida, reduzir as desigualdades, garantir que direitos como educação, saúde, segurança, moradia, lazer, transporte, alimentação, dentre outros, sejam efetivados.

Dentro desta perspectiva, é importante repensar o sistema penitenciário brasileiro, tomando como exemplo sistemas carcerários pelo mundo que tenham resultados positivos, haja visto que a taxa de reincidência para criminosos que cumpriram ou cumprem pena no sistema penal brasileiro é muito alta, como se verá adiante.

Deste modo, antes de se falar do sistema penitenciário brasileiro, será feita uma breve descrição do sistema penitenciário norueguês, onde os presídios chegam a serem comparados a hotéis, e a taxa de reincidência é uma das menores do mundo.

3.1 Sistema Penitenciário da Noruega

Considerada pela ONU, o melhor país para se viver, em 2012, sendo o 1º no ranking do Índice do Desenvolvimento Humano (IDH), e o 8º com a menor taxa de homicídio no mundo, o sistema carcerário da Noruega reabilita cerca de 80% dos criminosos, isto é, apenas 2 (dois) a cada 10 (dez) infratores da lei que foram condenados ao encarceramento voltam a cometer crimes, sendo uma das menores taxas de reincidência do mundo. De acordo com Gomes (2013) uma prisão em Bastoy, chamada de Ilha Paradisiaca, chegou a manter uma taxa de ressocialização de 84% entre os homicidas, estupradores e traficantes que por lá passaram, isto é, a cada 100 (cem) presos que foram postos em liberdade, apenas 16 (dezesesseis) voltaram a cometer crimes.

Se for levado em consideração que os EUA chegam a registrar 60% de reincidência e o Reino Unido, 50%, o Brasil cerca de 70% e que a média europeia é 50%, a reincidência na Noruega é quase nula. O que revela um sistema prisional eficiente (GOMES, 2013).

Ainda segundo Gomes (2013) os baixos índices de reincidência norueguesa se devem ao fato de ter seu sistema penal pautado na reabilitação e não na punição por vingança ou retaliação do criminoso. Assim, a reabilitação é obrigatória, isto é, ainda que o indivíduo seja condenado a pena máxima prevista na legislação da Noruega – 21 anos, se o indivíduo não comprovar que está totalmente reabilitado para o convívio social, a pena será prorrogada por um período de 5 (cinco) anos, até que o indivíduo esteja pronto para ser reintegrado à sociedade.

3.1.1 Características das Prisões Norueguesas

De acordo com a BBC -Brasil (2016) o sistema penitenciário norueguês já foi descrito por visitantes e analistas como a utopia das prisões, enquanto que duas instituições carcerárias do país se chamam “a mais humana das prisões” e “o cárcere mais agradável do mundo” respectivamente.

Não é pra menos, segundo o artigo ‘Por que a Noruega é o Melhor País do Mundo para ser Preso’, lá os presos praticam esqui, cozinham, jogam tênis, cartas, possuem praia particular, cuidam da balsa que faz ligação com a ilha, em algumas prisões, como a Halden, por exemplo, os presos tem até estúdio musical, com baterias, guitarras, teclados e uma bateria. Vale lembrar que Halden é uma penitenciária de segurança máxima.

Outro fator importante de ser mencionado é que, conforme a BBC Brasil (2016) cerca de 35% da população carcerária da Noruega é formada por cidadãos estrangeiros, poloneses, lituanos e romenos. O artigo evidencia ainda que após cumprirem suas penas esses estrangeiros são deportados para seus países de origem. Vale ressaltar que o período que passam na prisão, a maioria dos presos, gastam seu tempo estudando e estabelecendo contato com o mundo exterior e buscando trabalho, para os presos de origem norueguesa, que continuarão no país, isto é fundamental para sua reinserção na sociedade.

Por fim, é importante mencionar que a maioria das penas aplicadas no país são de curta duração, variando entre 8 (oito) meses e 1 (um) ano. De acordo com a BBC – Brasil (2016) apenas 94 pessoas na Noruega, entre elas Breivik⁴, estão condenadas a uma "prisão preventiva" em uma unidade de alta segurança.

Embora Breivik seja um dos homens mais perigosos da Noruega, com 77 homicídios,

o autor dos piores atentados da história da Noruega tem três celas: uma para dormir, uma para estudar e outra para exercícios, além de acesso diário a um pátio. Acessa videogames, TV e jornais. Possui computador, mas sem acesso à internet. Faz a própria comida e lava sua roupa (BBC – BRASIL, 2016, s.p.).

⁴ Anders Breivik, o homem que matou 77 pessoas na Noruega em junho de 2011 em dois atentados.

Segundo o artigo supracitado da BBC-Brasil (2016) existem críticas ao modelo prisional norueguês, contudo, não se pode dizer que o mesmo não funcione, haja visto que a taxa de reincidência é a menor do mundo.

Huey (2016) explica que o objetivo da Halden é reabilitar os reclusos e ajudar a prepará-los para retornar a sociedade iniciando uma nova vida depois de sair da prisão. O autor deixa evidente ainda que o modelo de prisão norueguês nada tem haver com o modelo de prisão conhecido, no Brasil, por exemplo, a penitenciária fica no meio da floresta com ampla vegetação que facilitaria muito a fuga dos prisioneiros. Além disso, “lá não tem bobinas de arame farpado, não há cercas elétricas nem torres tripuladas por atiradores, ou seja, nada violento, ameaçador ou perigoso, só um local sossegado e tranquilo” (HUEY, 2016, p. 7).

De acordo com Benko (2015) Halden era uma prisão normal, como qualquer outra, antes de ser conhecida como a prisão mais humanística do mundo, contudo em 2007 houve uma mudança, visando a reintegração do preso a sociedade, a ideia era ajudar os presos a encontrarem moradia e trabalho com uma renda estável mesmo durante sua estadia na prisão (BENKO, 2015 apud HUEY, 2016).

Além disso, os agentes penitenciários não utilizam nenhum tipo de armas e uma das suas funções é socializar com os presos a cada dia, em uma conversa casual para que eles se sintam confortáveis sem quaisquer tipos de emoção negativa: como a raiva, o medo ou a tristeza. Muitos dos detentos através das conversas, revelam o porquê da prática do crime que eles cometeram e se arrependem muito de terem praticado o delito, alguns praticaram a infração por motivo do estado de necessidade. Por isso, para obter o trabalho de agente penitenciário é necessário que tenham uma visão humana de querer ajudar eles a tornarem novas pessoas, que pudessem retornar e ser aceita pela sociedade (HUEY, 2016, p. 08).

O que mais chama a atenção é que através da ideia de reabilitação, o novo modelo prisional norueguês foi responsável pelo fechamento de quatro presídios devido a falta de presos, enquanto que no Brasil o número de presídios aumenta cada dia mais e o problema da superlotação não deixa de ser uma realidade em todo o país.

Sendo assim, como bem enfatizou Huey (2016) não é necessário que se copie no Brasil o estilo arquitetônico das prisões norueguesas, contudo é indispensável que se perceba urgente a necessidade de uma renovação profunda do sistema carcerário brasileiro e mais do que isso, que trabalhe efetivamente na transformação desse sistema, visando a ressocialização do preso, reduzindo assim o índice de criminalidade no país, uma vez que grande parte dos delinquentes são reincidentes, bem como reduzindo a quantidade de presídios como aconteceu na Noruega.

Huey (2016) cita como exemplo a APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) uma entidade civil de Direito Privado que representa uma

possibilidade de mudança no cenário prisional com “objetivo de recuperar o preso, protegendo a sociedade, socorrendo as vítimas e promovendo a Justiça restaurativa (HUEY, 2016, p. 09). De acordo com o autor a instituição surgiu na cidade de São José dos Campos em São Paulo através do advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni e seu grupo de cristãos, em 1972, com o objetivo de evangelizar e dar apoio moral aos detentos. O grupo se firmou sob a premissa de poderia impactar socialmente, ao quebrar o tabu de que uma vez criminoso sempre criminoso.

A APAC é uma entidade civil de direito privado, com finalidade de atuar na área de execução da pena, suprindo o Estado na preparação do preso para seu retorno ao convívio social, e busca na participação da sociedade a ajuda necessária ao seu processo de ressocialização. A finalidade pedagógica da pena aplicada pela APAC constitui-se num método próprio de reconhecido êxito e a atuação da entidade resume-se no seguinte: 1) Órgão auxiliar da Justiça na execução da pena; 2) Protetor da sociedade, preparando convenientemente o preso para voltar ao convívio social; 3) Proteção aos condenados, no sentido dos direitos humanos e, de assistência nos termos do que prevê a lei, estendendo-se o trabalho no que couber, aos seus familiares. É um método que já tem mais de trinta anos de experiência e é comprovadamente eficiente na recuperação e ressocialização do condenado (GUIMARAES JR. 2003 apud BRANDAO, 2012, pp. 44-45).

A metodologia da APAC é simples participação da comunidade; ajuda mútua entre recuperandos; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; família; o voluntário e seu curso de formação; centro de reintegração; mérito e Jornada de Libertação com Cristo; os guardas não usam farda nem armas, os presos tem a oportunidade de aprenderem uma profissão, concluírem os estudos, prestarem o ENEM, e até mesmo fazer algum curso universitário através do ensino a distância.

É importante frisar uma vez mais que o modelo prisional vigente não está funcionando, está falido, de acordo com Huey (2016) a reincidência criminal no Brasil é de 80%, isto é, enquanto no Brasil 20% dos presos são reinseridos na sociedade, na Noruega é ao contrário, 80% da população carcerária é de fato ressocializada, apenas 20% retornam para o mundo do crime, numero abaixo até mesmo das prisões europeias.

Contudo, a já citada APAC é um modelo alternativo, aplicável a realidade brasileira, uma vez que já tem mostrado resultados positivos. Huey (2016) afirma que com a aplicação do método utilizado pela APAC, percebeu-se que o índice de reincidência criminal entre os reeducandos desse instituo são recordistas, 11,22%. Infelizmente o instituto não tem infraestrutura para acomodar um número mais abrangente de presos, bem como a APAC não tem condições financeiras de manter um número alto de presos em suas instalações. Lembrando que o Estado não apoia financeiramente esta instituição.

Outro fator que deve ser levado em consideração é a cultura brasileira de desprezar quem já foi preso, de modo que as oportunidades de um ex-presidiário acabam sendo minadas, não restando outra alternativa a ele senão voltar para o mundo do crime. Isto é, não basta apenas reformular o sistema carcerário é necessária uma mudança sócio educacional, uma vez que os ex-detentos uma vez ressocializados necessitarão de apoio social.

Neste sentido a Lei de Execução Penal - n. 7.210/1984, em seu artigo 25 reza que:

Art. 25. A assistência ao regresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses;

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção do emprego (LEP, 2008).

Portanto, percebe-se que o problema da reincidência criminal, tão alta no Brasil, se deve a um conjunto de fatores: sistema carcerário precário, desumano, violento, desestruturado, onde o preso não tem oportunidades para trabalhar, aprender novos conceitos de vida, enfim, um sistema que se diz ressocializador, porém não o é; uma sociedade que não consegue mais acreditar que o apenado irá de fato abandonar seus hábitos criminosos para viver uma vida digna; uma legislação ultrapassada, onde infelizmente o crime compensa para o criminoso; um sistema político dispendioso, moroso em ações que visem desenvolver o país, em promover reformas que comecem no alto escalão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode notar, o sistema carcerário brasileiro vem passando por um momento de falência, uma vez que este não tem conseguido atingir seu objetivo: reeducar o apenado a fim de ressocializa-lo e reinseri-lo na sociedade.

Essa decadência é fruto de uma gama de fatores que podem ser notados nas prisões brasileiras: falta de estrutura, superlotação, baixo efetivo, armamentos ultrapassados para os agentes de segurança, falta de capacitação para os profissionais, abuso de poder por parte deles, abusos sexuais entre os presos, consumo e tráfico de drogas dentro dos presídios, celas sujas, úmidas, adoecendo os presos, ociosidade, ambiente extremamente violento, dentre outros fatores evidenciando que o ambiente carcerário é incompatível com um local cuja finalidade é recuperar o indivíduo.

Como já dito anteriormente, o indivíduo ao adentrar em uma instituição presidiária, acaba, as vezes por questão de sobrevivência, se envolvendo com criminosos de alto nível de periculosidade, passando a desenvolver as mesmas atividades criminosas que eles, se filiando em muitos casos a facções criminosas. Deste modo, o cárcere acaba se tornando para ele uma escola do crime.

Sob esta perspectiva, o Estado deve urgentemente buscar novas alternativas para a reverter essa situação, que está se tornando cada vez mais crítica. Presos comandam, de dentro de presídios de segurança máxima, o tráfico de drogas do lado externo do presídio, bem como ordenam execuções de rivais, desafetos e até mesmo de agentes da segurança pública.

Faz-se necessário um estudo dos sistemas prisionais estrangeiros que deram certo e procurar adaptar a realidade brasileira ou quem sabe desenvolver um projeto autêntico para o país, o que não pode é continuar da forma em que está, pois o preço que já está sendo pago tem sido alto, com centenas de vidas sendo dizimadas dentro e fora dos presídios nacionais. Centros penitenciários sendo comandados por narcotraficantes.

É necessário que se pense em um modelo prisional que de fato venha ressocializar o preso, dar-lhes condições para que possam retornar a sociedade e viver uma vida digna, com trabalho, saúde e segurança, com seus direitos sociais assegurados; já aqueles que se mostrarem incompatíveis com a vida em sociedade não deveriam retornar ao seio da sociedade simplesmente por terem cumprido um determinado período na prisão, afinal o encarceramento tem como finalidade não apenas privar o indivíduo de sua liberdade, mas prepara-lo para a vida em sociedade, ensina-lo a desfrutar de sua liberdade sem restringir os direitos do próximo. Portanto, se o objetivo não foi alcançado este indivíduo deve seguir preso.

REFERENCIAS

BBC- Brasil. **Por que a Noruega é o Melhor País do Mundo para ser preso.** 17/03/2016. Disponível em <
http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317_prisoes_noruega_tg> acesso em 28 de março de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo: Atlas, 1988.

_____. **Lei de Execução Penal (1984).** Lei de Execução Penal: Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984: institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008.

BRANDAO, Ana Cristina Santos. **Falência do Sistema Carcerário Brasileiro.** Governador Valadares: Universidade Vale do Rio Doce, 2017.

LOURENÇO, Adriano José. **A Falência do Sistema Carcerário, um Reflexo da Criminalização da Pobreza:** “um estudo crítico, à luz de Alessandro Baratta a partir dos dados oficiais do governo federal, do trabalho da professora Maria Gorete Marques de Jesus e da Lei de Execuções Penais.” Ribeirão Preto: USP: monografia apresentada a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GOMES, Luiz Flavio. **Noruega como Modelo de Reabilitação de Criminosos.** 2013. Disponível em <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932086/noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos>> Acesso em 28 de março de 2018.

HUEY, Lee Tyng. **A Ressocialização:** possibilidades de reintegração social do preso por meio de políticas humanísticas. XII Jornada de Iniciação Científica e VI Mostra de Iniciação Tecnológica: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2015.

MTJR PENAL. **O Sistema Prisional Brasileiro.** Disponível em <
<http://portal.estacio.br/media/1734/artigo-sistema-prisional-brasileiro-pseudonimo-mtjr-penal-1.pdf>> acesso em Fevereiro 2018.

OLIVEIRA, Heloisa dos Santos Martins de. **O Carácter Ressocializador da Atividade Laborativa.** Presidente Prudente - SP: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela. **Brasil tem Média de 7 Presos por Agente Penitenciário**: 19 estados descumprem limite recomendado. 22 de fevereiro de 2018. Disponível em < <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/brasil-tem-media-de-7-presos-por-agente-penitenciario-19-estados-descumprem-limite-recomendado.ghtml> > Acesso em 28 de fevereiro de 2018.